



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500543-39.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante FABIANO DE SOUZA GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo a fim de, mantida a condenação, desclassificar o crime para a modalidade culposa e impor a pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, no regime aberto, substituídos por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500543-39.2023.8.26.0416

Comarca: Panorama – 1ª Vara Judicial

Apelante: Fabiano de Souza Gonçalves

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Fabrício de Souza Gonçalves

Voto n. 36.518

Receptação.

Alegação de insuficiência probatória – Parcialmente procedente – Réu detido em posse de celular objeto de furto – Inversão do ônus probatório – Valor pago pelo bem e circunstância de quem o ofereceu que deveria fazer presumir a origem criminosa – Impossibilidade de absolvição – Objeto oferecido pelo próprio irmão e ausência de elementos mais contundentes de ilicitude que demandam desclassificação para receptação culposa.

Natureza do bem e reincidência que obstam a fixação de pena exclusiva de multa – Suficiência da pena exclusiva de detenção – Natureza do crime, quantia ínfima de pena, ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e imposição de sanção de detenção que permitem, excepcionalmente, à luz da proporcionalidade e individualização das penas, a fixação do regime aberto, a despeito da recidiva – Reincidência não específica que permite a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Recurso parcialmente procedente.

FABIANO DE SOUZA GONÇALVES

foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no piso. Pela mesma decisão, o corréu **Fabrício de Souza Gonçalves** foi absolvido da acusação que o imputava a prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 193/202).

Apela a Defesa requerendo a absolvição

por insuficiência probatória (fls. 220/226).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 236/238), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 247/252).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, entre os dias 18 e 29 de agosto de 2023, na cidade e comarca de Panorama, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um celular “Samsung A20s”, avaliado em R\$ 550,00 (fl. 57), pertencente a *Adriana Aparecida Lima*, coisa que sabia ser produto de crime.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fl. 44), auto de avaliação (fl. 57), relatório de investigações (fls. 07/17 e 18/19), laudo pericial do local dos fatos (fls. 62/66) e prova oral.

Passo ao exame da autoria.

Em versões harmônicas fornecidas em solo policial (fl. 55) e em juízo, a vítima alegou que o celular em questão foi subtraído, junto de outros bens, do interior de sua residência, no dia 18 de agosto de 2023. Recuperou apenas o telefone, localizado posteriormente por policiais civis (cf. mídia audiovisual).

Em juízo, o agente policial Ricardo Takeshi Shioya alegou que, após registrar a ocorrência do furto, a vítima informou que a última locação do celular foi no Bairro Mocotó. Posteriormente, o setor de investigação recebeu informação de que o aparelho havia sido utilizado pelo apelante. Diligenciaram até o local de trabalho de Fabiano e encontraram o bem em sua posse. Indagado, ele disse ter comprado o telefone do irmão, ora corréu, por cinquenta reais, sendo que desconhecia a origem do bem (cf. mídia audiovisual).

Interrogado apenas em juízo, o corréu Fabrício alegou ter encontrado o celular no lixo, em uma praça, sem

chip, e o vendido ao irmão (cf. mídia audiovisual).

Por fim, interrogado em sede extrajudicial, o apelante esclareceu que seu irmão lhe ofereceu o referido celular pelo preço de cinquenta reais, alegando que havia encontrado o objeto no lixo. Acreditou nele, comprou o aparelho e colocou um chip, registrado em seu nome. Dias depois, foi procurado por policiais civis por conta do bem e imediatamente o entregou a eles. Não sabia da origem criminosa do aparelho, mas declarou que o irmão, com o qual perdeu o contato, é viciado em crack (fl. 45). Em juízo, restou revel (fls. 204/205).

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação é parcialmente procedente.**

Indubitável que o acusado recebeu do corréu e utilizava o telefone celular de origem ilícita, de modo que, conforme a pacífica jurisprudência dos C. Tribunais Superiores, trata-se de situação ensejadora da inversão do ônus da prova, cabendo ao réu comprovar o desconhecimento quanto à procedência do bem.

Sendo assim, a meu ver, a justificativa do apelante, por um lado, é insuficiente para determinar sua absolvição, todavia, demanda a **desclassificação da conduta para a modalidade culposa.**

O próprio apelante, em solo policial, admitiu ter adquirido o bem por valor **muito** inferior ao valor de mercado, circunstância que, somada ao seu conhecimento sobre a drogadição do irmão, deveria fazer presumir a origem criminosa do aparelho.

Por outro lado, o telefone lhe foi vendido pelo próprio irmão, pessoa em relação à qual se presume relação de confiança. Ademais, a justificativa apresentada pelo apelante na delegacia de polícia foi a mesma fornecida aos policiais, informalmente, e foi corroborada pelo relato do próprio corréu em juízo: encontrou o bem no lixo.

Não há, portanto, evidências que permitam excluir por completo tal versão, tanto é que o corréu foi

absolvido quanto ao delito de furto.

Assim sendo, de rigor a **condenação pelo tipo penal do art. 180, §3º, do Código Penal**.

Considero insuficiente a aplicação exclusiva da pena de multa, tendo em vista a reincidência do acusado (fl. 174) e que o bem subtraído – telefone celular – é, por sua própria natureza, de grande utilidade e de valor patrimonial considerável. Entendo, contudo, proporcional a aplicação da pena de detenção, exclusivamente.

Sigo ao exame da dosimetria.

A pena-base foi corretamente mantida no patamar mínimo.

Na segunda etapa, correto o acréscimo de 1/6 em razão da reincidência (fl. 174 – autos nº 0001851-63.2018.8.26.0416).

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixa-se a pena em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**.

Quanto ao regime prisional, a despeito da reincidência, considerando o reduzidíssimo quantum sancionatório, a prática de crime ausente de violência ou grave ameaça à pessoa, a ausência de circunstâncias desfavoráveis e a aplicação de pena de detenção, julgo possível, excepcionalmente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas, a imposição do **regime aberto**.

No mais, não sendo específica a recidiva, de rigor **substituir a reprimenda corporal** por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Anoto que o réu apelou em liberdade.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo a fim de, mantida a condenação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificar o crime para a modalidade culposa e impor a pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, no regime aberto, substituídos por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Amable Lopez Soto
relator